



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23, 05, 98  
nº 4004  
circula 23/05/98

PROCESSO Nº: 2623/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RONDON  
SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA/  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO  
GOVERNAMENTAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/96-PGE  
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 51/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a execução do Contrato nº 001/96-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

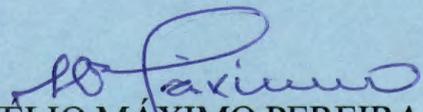
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

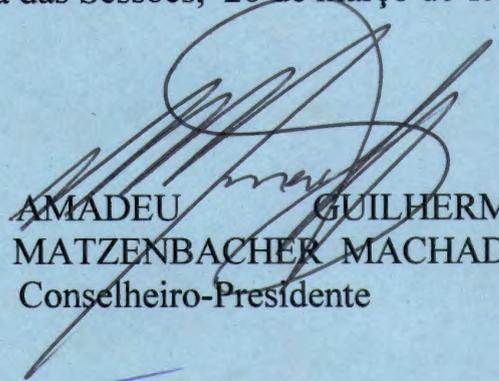


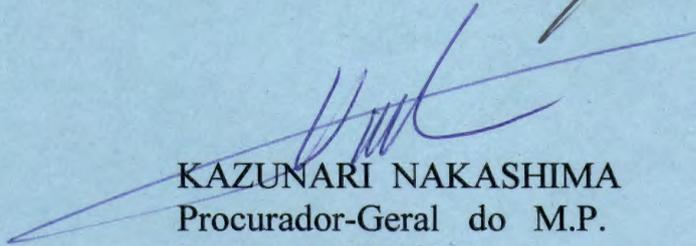
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23.05.98  
nº 4004  
circulou 25/05/98

PROCESSO Nº: 545/95 - (APENSOS NºS 439, 1266, 1267, 2024, 2723, 2724 E 2725/94; 063, 064, 111, 1573 E 1094/95)  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LÁZARO DE MOURA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 52/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Antônio Lázaro de Moura, nos termos do artigo 16, II, combinado com o artigo 18 da lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação;

II - **Recomendar** ao atual gestor para que adote as medidas preventivas, com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apontadas no relatório técnico, principalmente no que se refere à remessa dos balancetes mensais no prazo legal, na forma prevista no artigo 53 da Constituição do Estado.

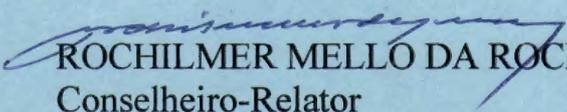
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

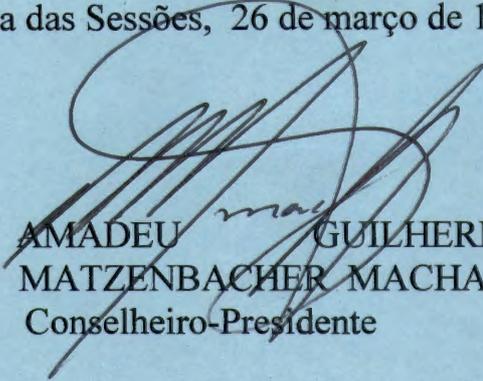


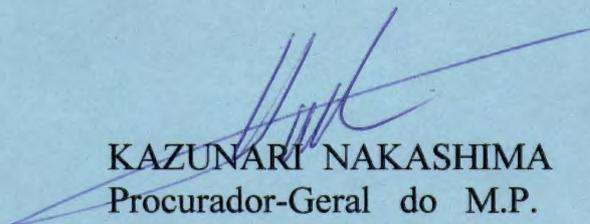
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21/05/98  
nº 4004  
circula 25/05/98

PROCESSO Nº: 1373/97 - (APENSOS NºS 647, 2882, 2898, 2925, 2926, 2927, 3248 E 3249/96; 051, 053, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 093 E 330/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VEREADOR AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 53/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Augusto Porfírio dos Santos, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Alvorada do Oeste para que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a evitar a reincidência.

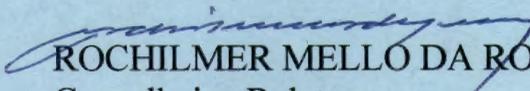
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

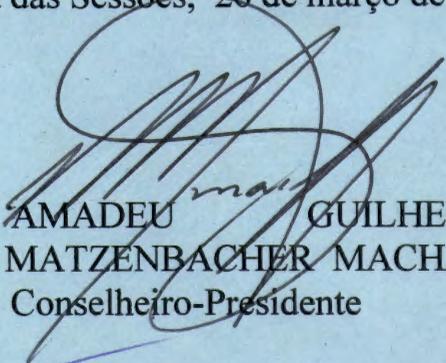


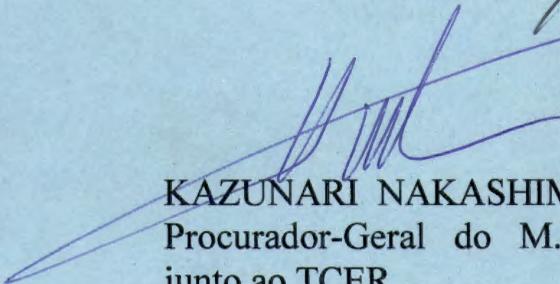
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21/05/98  
nº 4004  
circula 25/05/98

PROCESSO Nº: 1057/97 - (APENSOS NºS 935, 936, 1375, 1604, 2235, 2612, 2737, 2738, 2739, 3027, 3370 E 3693/96; 013, 329 E 969/97)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO FAVETTA  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 54/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referentes ao exercício de 1996, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor José Antônio Favetta, recomendando-se aos atuais gestores a adoção das medidas recomendadas no Parecer nº 4663-4666/PG-TCER-97 do nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

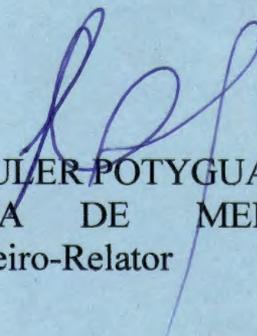
III - **Recomendar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta decisão.

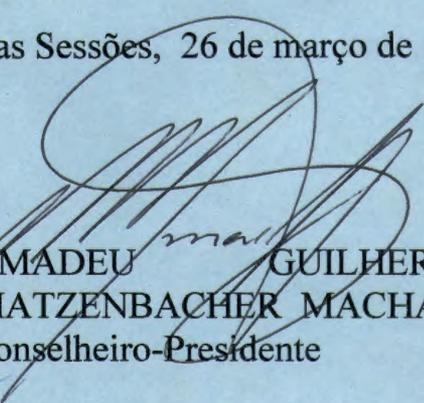


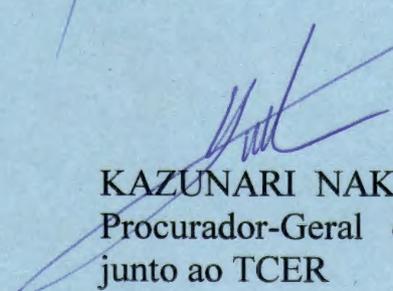
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 19/06/98  
4024  
execução em 22.06.98

PROCESSO Nº: 772/94 - (APENSOS NºS 474, 699, 948, 1030, 1124, 1247, 1420, 1707, 1992, 2189 E 2453/93; 221 E 387/94)  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DIRETOR-GERAL  
PERÍODO: 1º.01 A 1º.03.93  
DILSON MACHADO FERNANDES  
DIRETOR-GERAL  
PERÍODO: 02.03 A 31.12.93  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 55/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, no período de 1º.01 a 1º.03.93, e do Senhor Dilson Machado Fernandes, no período de 02.03 a 31.12.93, dando-se quitação aos responsáveis e recomendando-se aos atuais gestores que adotem medidas preventivas às falhas apontadas ao longo dos autos, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente por este Tribunal;

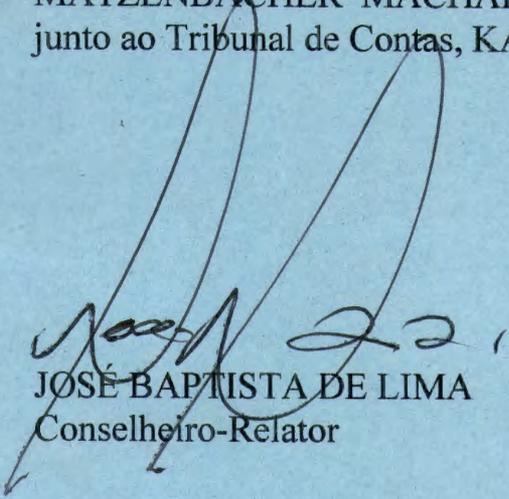
II - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



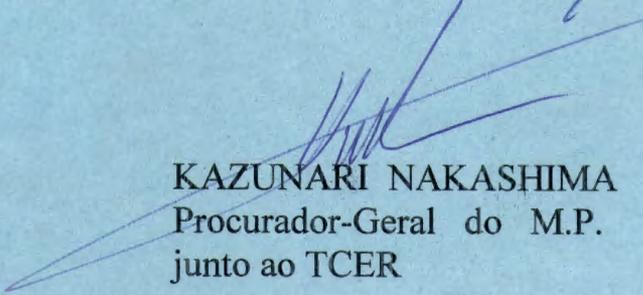
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256 do Regimento Interno); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1998

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 19 06 98  
4024  
encarregado em 22.06.98

PROCESSO Nº: 2022/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO RURAL DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 026/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ VIDAL HILGERT  
EXECUTOR  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE  
RONDÔNIA  
NILSON CAMPOS MOREIRA  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 57/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 026/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regular** a prestação de contas do Convênio nº 026/92-PGE, dando-se quitação plena aos responsáveis e determinando-se, em conseqüência, o arquivamento dos autos, na forma disposta nos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96.

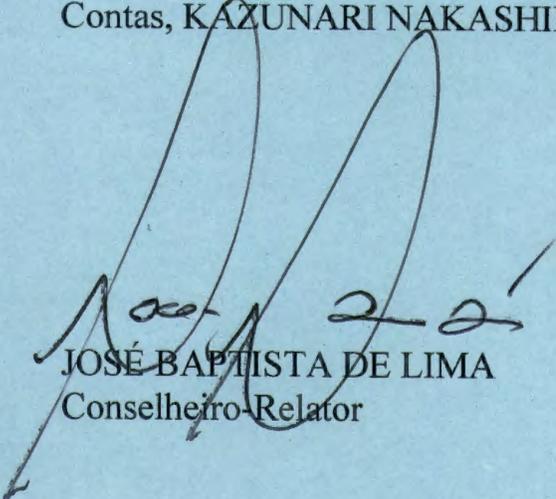
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



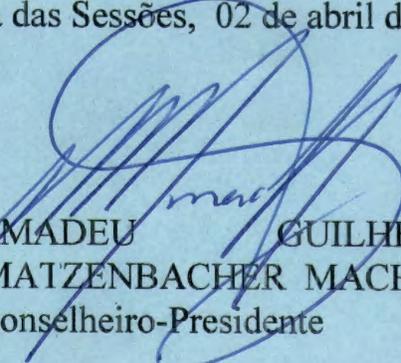
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

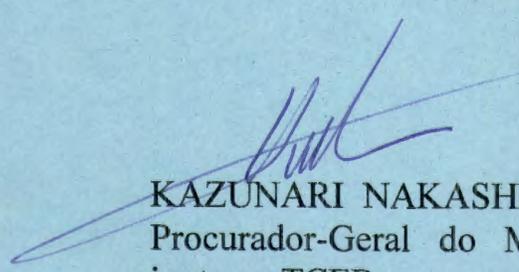
Sala das Sessões, 02 de abril de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOB  
DE 19/06/98  
circula em 22.06.98

PROCESSO Nº: 2255/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 084/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: GERALDINO TURCATTO  
EXECUTOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 58/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 084/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Convênio nº 084/95-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Geraldino Turcatto, Prefeito do Município de Alto Paraíso, e Senhor Aparício Carvalho de Moraes, Secretário de Estado da Saúde, recomendando-se aos atuais gestores das entidades convenientes que adotem medidas adequadas, visando o aprimoramento do sistema de execução e fiscalização de convênios, de modo a prevenir a ocorrência das falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

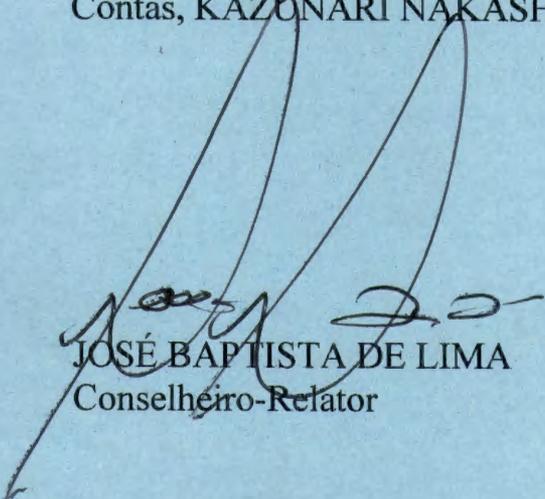


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

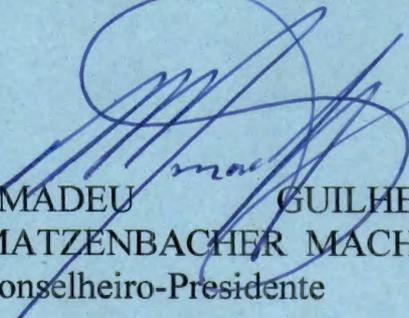
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

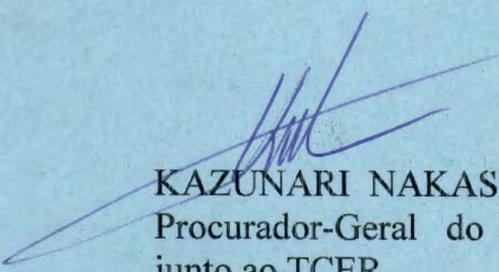
Sala das Sessões, 02 de abril de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/07/98  
4097  
em 07.08.98

PROCESSO Nº: 371/94  
INTERESSADO: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 142/95  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 59/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida ao acórdão nº 142/95, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida ao acórdão nº 142/95, por ser tempestivo, concedendo-lhe provimento parcial em relação ao valor do processo de despesa nº 1111/92, excluindo do item III a importância de Cr\$ 6.950.000,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros), referente às despesas realizadas a título de aquisição de 20 caixas de stencil a tinta, no processo epigrafado, ratificando-se os exatos termos dos demais itens do acórdão nº 142/95;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente e após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões remeta-se os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

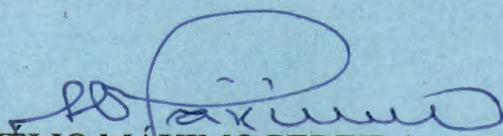
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



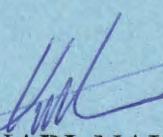
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 22 07 98  
4097  
circulou em 07.08.98

PROCESSO Nº: 822/97  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO  
VELHO  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE  
CARGO PÚBLICO  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 60/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Senhor José Hiram da Silva Gallo, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, sobre acumulação ilegal de cargo público pelo Senhor Teófilo Gimenez, ex-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer da denúncia** apresentada pelo Senhor José Hiram da Silva Gallo sobre irregularidades praticadas pelo Senhor Teófilo Gimenez quando do exercício cumulativo de cargos públicos remunerados, em descumprimento ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, para, quanto ao mérito, julgá-la procedente;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal ao Senhor Teófilo Gimenez, por acumular indevidamente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

os cargos de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho e Diretor-Geral Adjunto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, percebendo remuneração irregular relativa ao mês de dezembro de 1996, equivalente a 4.683,63 UFIR's, que deverá ser restituída ao erário estadual;

III - **Multar** em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o Senhor Teófilo Gimenez, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, causando prejuízo ao erário estadual;

IV - **Determinar** ao Senhor Teófilo Gimenez para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres estaduais o débito consignado no item II;

V - **Determinar** ao Senhor Teófilo Gimenez, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa, consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Emitir** os respectivos Títulos Executórios para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

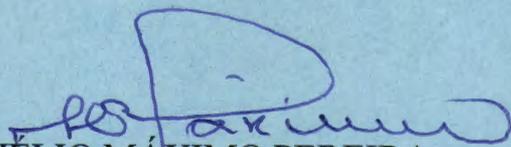
VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das providências de sua alçada.

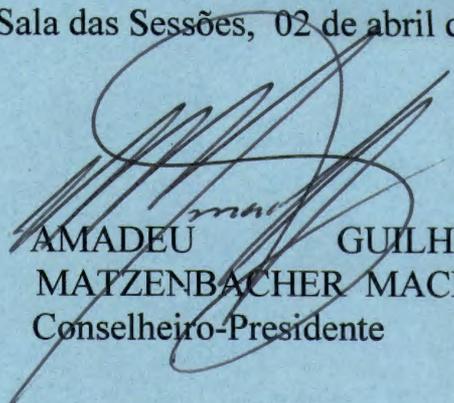


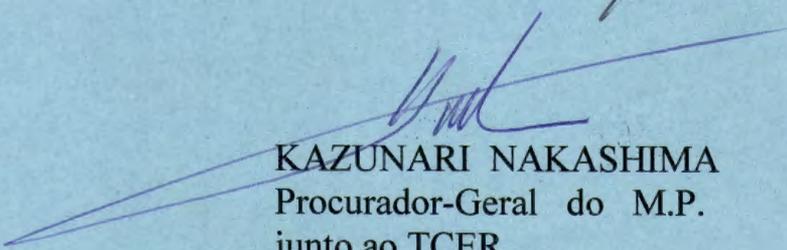
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15, 07 98  
4042  
em 03.08.98

PROCESSO Nº: 651/94  
INTERESSADO: ADAIR JESUS FEBBA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA ADMINISTRAÇÃO DO SENHOR ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 1993  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 61/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Senhor Adair Jesus Febba, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Administração do Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, na condição de Prefeito do Município de Vilhena, durante o exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

**I - Preliminarmente, conhecer da denúncia** oferecida pelo Senhor Adair Jesus Febba, dando conta de atos praticados pelo Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, na condição de Prefeito do Município de Vilhena, para, quanto ao mérito, considerá-la procedente;

**II - Imputar o débito** no valor de Cr\$ 864.031,30 (oitocentos e sessenta e quatro mil, trinta e um cruzeiros e trinta centavos) ao Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação, concernentes a salários pagos aos Senhores Reinaldo Magalhães Redorat e Francisco Celmo Ferreira, contrariando o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** em 1.000 UFIR's, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, o Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com injustificável dano ao erário, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV - **Determinar** ao Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Tesouro Municipal o valor consignado no item II, devidamente atualizado desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

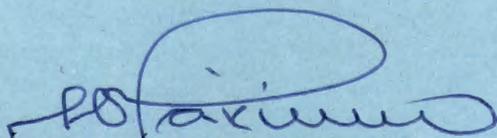
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



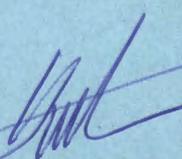
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1998

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/08/98  
cancelado em 17.08.98

PROCESSO Nº: 669/94  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELEMAR MILTON SCHIMITZ  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 62/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial na forma do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, imputando ao Senhor Elemar Milton Schimitz os seguintes débitos:

1 - CR\$ 1.319.417,40 (um milhão, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e dezessete cruzeiros reais e quarenta centavos), correspondente na data do alcance (jan/jun/94) a 3.860,70 UFIR's, por realizar despesas com a aquisição de gasolina sem comprovar sua utilização;

2 - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente na data do alcance (nov/94) a 3.889,23 UFIR's, por realizar



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

despesas conforme o processo nº 136/94, sem a devida comprovação da realização dos serviços;

**II - Multar** em 500 UFIR's o Senhor Elemar Milton Schimitz, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que causaram dano ao erário, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

**III - Determinar** ao Senhor Elemar Milton Schimitz que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município de Machadinho do Oeste os valores consignados no item 1 (1 e 2), devidamente atualizados até o efetivo recolhimento;

**IV - Emitir o competente Título Executório**, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos.

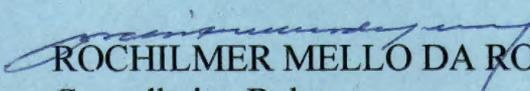
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER,

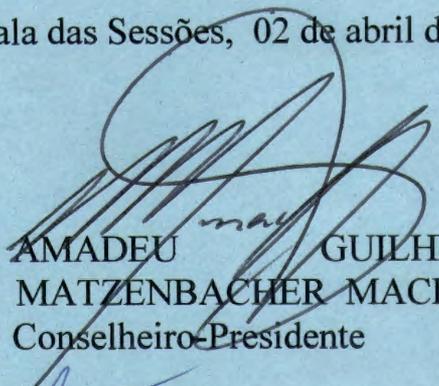


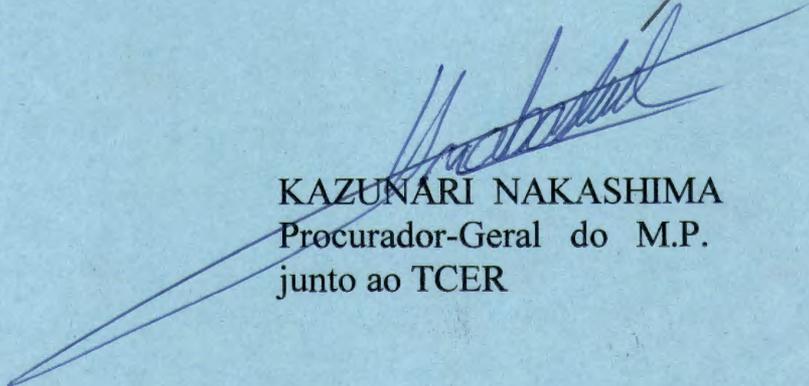
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1228/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
HIDELTEC-CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA./  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 098/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ALEXANDER CASARA DE RIVOREDO  
EXECUTOR  
SÓCIO-GERENTE DA HIDELTEC-CONSTRUÇÕES  
TÉCNICAS LTDA.

PROCESSO Nº: 053/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER/  
CONVIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 030/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: CARLOS DANILO MOREIRA PIRES  
FISCALIZADOR  
SUPERINTENDENTE DA SUDER  
RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURÇA  
EXECUTOR

PROCESSO Nº: 2287/95  
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/  
TRES "S"/BEZERRA & BATISTA LTDA./DALA  
VALLE LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATOS NºS 006, 007 E 008/95-PJ-DER-RO  
RESPONSÁVEIS: JOAQUIM DE SOUZA  
FISCALIZADOR  
DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO  
DE ESTRADAS DE RODAGEM  
HONORINO DALLA VALLE  
EXECUTOR



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/06/98  
e inserido em 22.06.98

PROCESSO Nº: 2645/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 007/97-PMSLO  
RESPONSÁVEIS: PEDRO DE LIMA PAZ  
FISCALIZADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
PAULO ISAMU ARIKI  
EXECUTOR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 63/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 098/91-PGE, 030/93-PGE, 006, 007 E 008/95/PJ-DER-RO e 007/97-PMSLO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares com ressalvas** as despesas decorrentes dos Contratos nºs 098/91-PGE, 030/93-PGE, 006, 007 e 008/95-PJ-DER/RO e 007/97-PMSLO, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Antônio Lopes Balau Filho, Carlos Danilo Moreira Pires, Joaquim de Souza e Pedro de Lima Paz, recomendando-se aos atuais gestores que adotem as medidas preventivas às falhas ocorridas, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96.

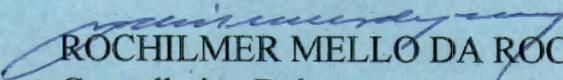
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

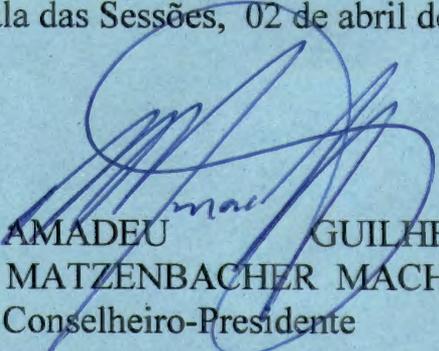


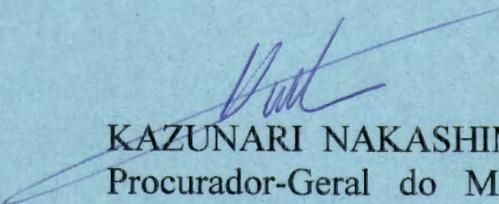
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/06/98  
4024  
e HUBER em 22.06.98

PROCESSO Nº: 2343/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 062/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
JOSÉ DETTONI  
REITOR DA UNIR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 64/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 062/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares com ressalvas** a prestação de contas do Convênio nº 062/89-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores José de Albuquerque Cavalcante e José Dettoni, na forma do artigo 16, II, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, determinando o arquivamento dos autos.

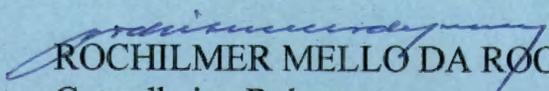
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

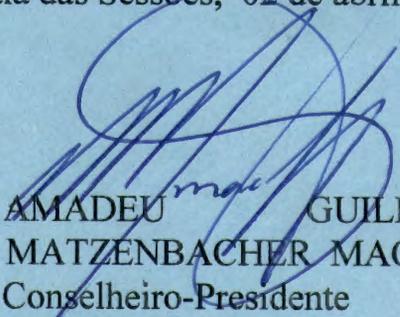


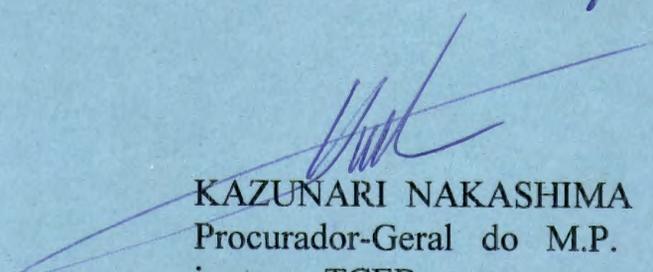
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 09/09/98  
4091  
circulou em 11.09.98

PROCESSO Nº: 328/96 - (APENSOS NºS 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 3028, 3029, 3030, 3031 E 3032/95; 139, 171 E 370/96)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEIS: ROSA MARIA DE SOUZA  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 04.02.95;  
ANTÔNIO DA SILVA LIMA  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 04.02 A 03.11.95  
LAURI PEDRO ROCKENBACH  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 06.11 A 31.12.95  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 65/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1995, sob a responsabilidade da Senhora Rosa Maria de Souza, Presidente, período de 1º.01 a 04.02.95, e dos Senhores Antônio da Silva Lima, Presidente, período de 04.02 a 03.11.95, e Lauri Pedro Rockenbach, Presidente, período de 06.11 a 31.12.95, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, resultando em injustificado dano ao erário;

II - **Imputar** ao Senhor Antônio da Silva Lima, Presidente do Instituto, período de 04.02 a 03.11.95, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **os débitos** a seguir:

a) R\$ 527,17 (quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), referente a pagamento indevido de reembolso efetuado por tratamento de dependentes na rede particular de saúde, infringindo o artigo 23, IV, da Lei Municipal nº 100/92;

b) R\$ 1.541,67 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), referente a pagamento de diárias a servidores da entidade, relacionados às fls. 1594/1595 do processo nº 171/96 (inspeção ordinária), sem que tenha havido comprovação do deslocamento, infringindo o disposto no artigo 3º do Decreto Municipal nº 123/95;

c) R\$ 1.056,90 (um mil, cinquenta e seis reais e noventa centavos), referente a pagamento cumulativo de remuneração à servidora Maria Luzenira C. Almeida, descumprindo o artigo 37, XVI, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Aplicar, individualmente, multa** de 500 UFIR's à Senhora Rosa Maria de Souza e ao Senhor Lauri Pedro Rockenbach, com base no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90 (Lei vigente à época), por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária;

IV - **Aplicar multa** de 1000 UFIR's ao Senhor Antônio da Silva Lima, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90 (Lei vigente à época), por prática de ato ilegítimo e antieconômico, resultando em injustificado dano ao erário;

V - **Determinar** à Senhora Rosa Maria de Souza e aos Senhores Lauri Pedro Rockenbach e Antônio da Silva Lima, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, os valores consignados nos itens III e IV, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** ao Senhor Antônio da Silva Lima para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres da Autarquia os valores consignados no item II, "a" a "c", devidamente atualizados desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VII - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos valores elencados nos itens II, "a", "b" e "c", III e IV, seja iniciado o competente processo de cobrança judicial, na forma estabelecida em Lei;

VIII - **Determinar**, após ciência dos interessados e demais trâmites legais, o sobrestamento do feito na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

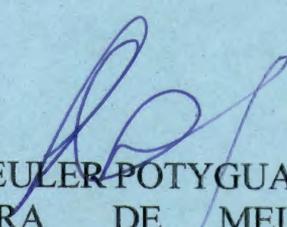
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO



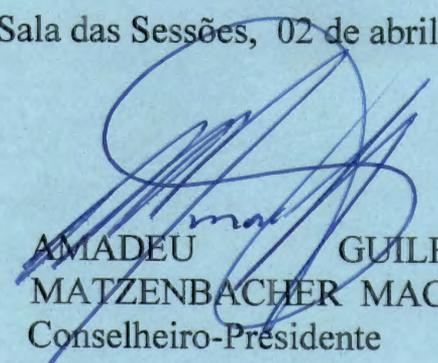
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);  
o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

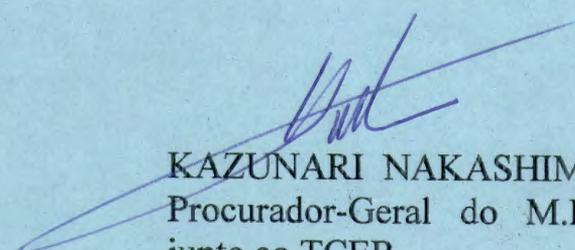
Sala das Sessões, 02 de abril de 1998



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/06/95  
circula em 22.06.95

PROCESSO Nº: 1103/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E  
REFORMA AGRÁRIA/INSTITUTO DE TERRAS E  
COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA/INSTITUTO DE  
PESQUISA EM DEFESA DA IDENTIDADE  
AMAZÔNICA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 178/94-PGE-PLANAFLORO  
RESPONSÁVEIS: DARI ALVES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA  
AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO  
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DE  
RONDÔNIA  
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA  
PROCURADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 66/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 178/94-PGE/PLANAFLORO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas do Contrato nº 178/94-PGE-PLANAFLORO, dando-se plena quitação aos responsáveis, Dari Alves de Oliveira, Secretário de Estado Adjunto da Agricultura e Reforma Agrária, Paulo Roberto Ventura Brandão, Presidente do Instituto de Terras e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

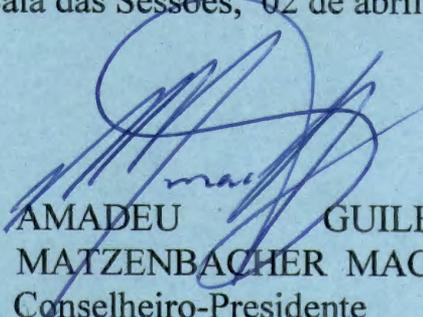
Colonização de Rondônia, e Reginaldo Vaz de Almeida, Procurador do Estado de Rondônia, na forma do artigo 16, I, combinado com o artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

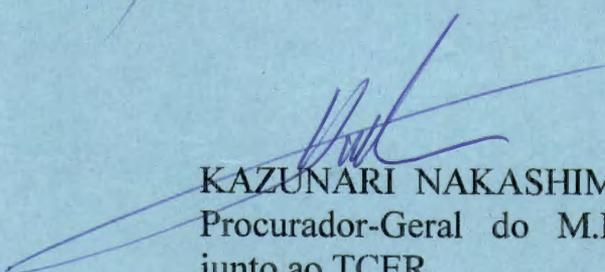
II - **Determinar o arquivamento** do feito após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/98  
4027  
incluiu em 26-06-98

PROCESSO Nº: 1053/97 - (APENSOS NºS 507, 508, 1021, 1277, 1402, 1520, 2096, 2487, 2964, 3252, 3844/96; 057, 112, 188 E 297/97)  
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: JANE RODRIGUES MAYNHONE  
PROCURADORA-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 67/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Jane Rodrigues Maynhone, dando-se quitação à responsável e recomendando-se a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas ao longo dos autos, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente por este Tribunal;

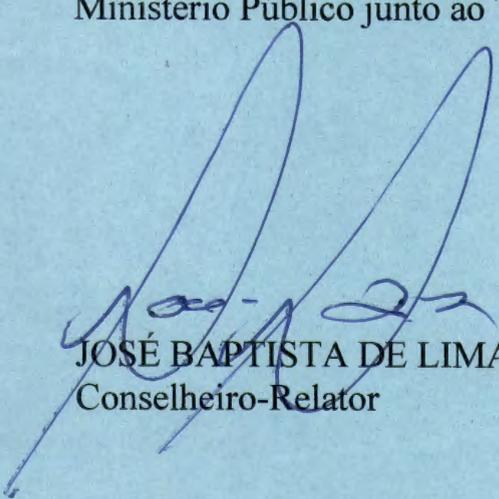
II - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



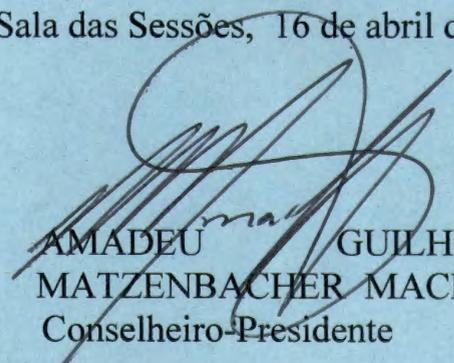
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

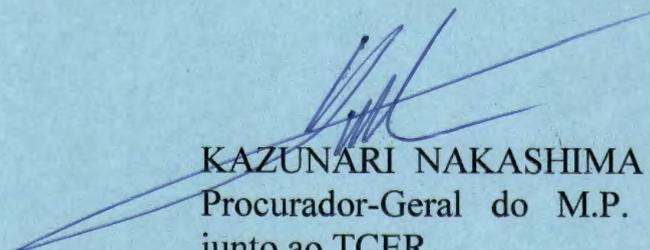
Sala das Sessões, 16 de abril de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE.  
DE 24/06/98  
4027  
cancelado em 26.06.98

PROCESSO Nº: 983/97 - (APENSOS NºS 963, 964, 1211, 1602, 1603, 2056, 2440, 2782, 3301 E 3599/96; 198, 267 E 268/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DANIEL CONSTANCE MARTINS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 68/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Rolim de Moura, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Daniel Constance Martins, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** em 500 UFIR's o Senhor Heitor Luiz da Costa Júnior, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegítimo, ilegal e antieconômico, com repercussão danosa ao erário estadual;

IV - **Multar** em 200 UFIR's, o Senhor Carlos Danilo Moreira Pires, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por omissão no dever de fiscalizar a aplicação do recurso repassado pelo convênio;

V - **Determinar** aos Senhores Heitor Luiz da Costa Júnior e Carlos Danilo Moreira Pires, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Emitir** os Títulos Executórios, após o trânsito em julgado;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

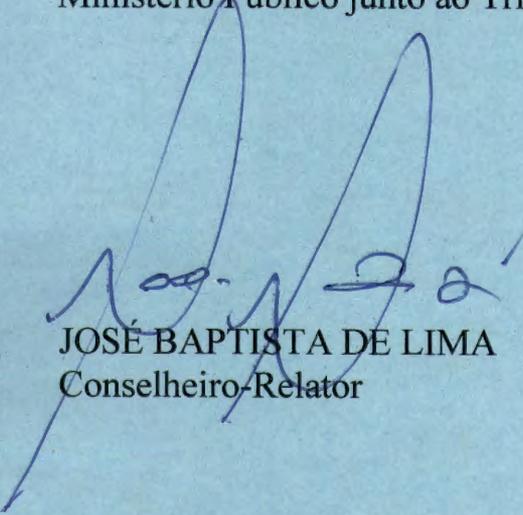
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



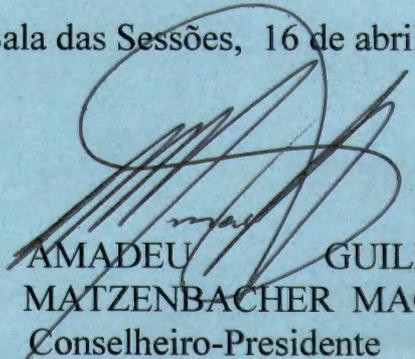
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

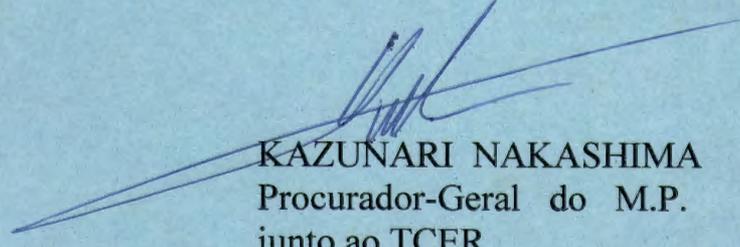
Sala das Sessões, 16 de abril de 1998



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 314/96  
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO  
DO ESPORTE DE RONDÔNIA/FEDERAÇÃO  
RONDONIENSE DE FUTEBOL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 002/94-SUDER  
RESPONSÁVEIS: CARLOS DANILO MOREIRA PIRES  
SUPERINTENDENTE DO DESENVOLVIMENTO DO  
ESPORTE DE RONDÔNIA  
HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR  
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE  
FUTEBOL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 70/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 002/94-SUDER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 002/SUDER/94, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

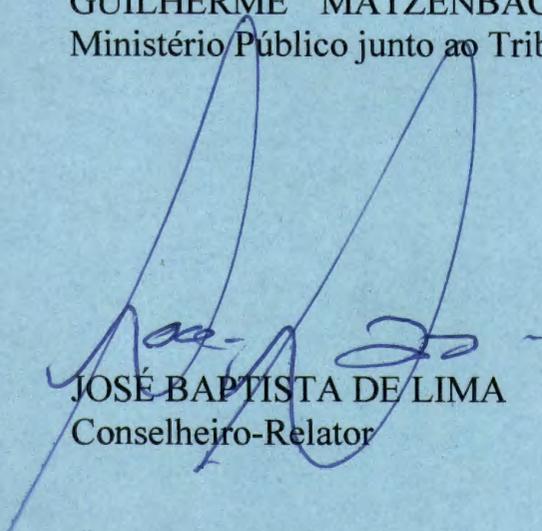
II - **Impugnar** o valor de R\$ 1.037,54 (um mil, trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) imputando responsabilidade ao Senhor Heitor Luiz da Costa Júnior, ordenador de despesas, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, determinando que proceda o recolhimento do mencionado valor aos cofres públicos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

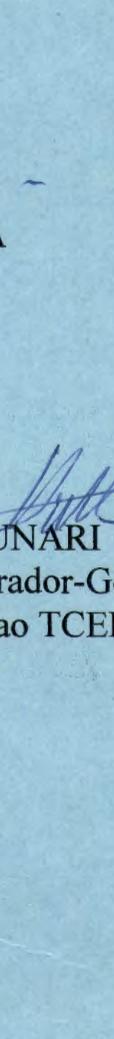
Sala das Sessões, 16 de abril de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 30 / 07 / 98  
4053  
circulou em 12-08-98

PROCESSO Nº: 1077/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 71/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da Prefeitura do Município de Porto Velho, visando apurar irregularidades quando da nomeação de Procuradores Municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer da denúncia** apresentada pelo Senhor Francisco José Chiquilito Coimbra Erse sobre irregularidades quando da nomeação de Procuradores Municipais, através do Decreto nº 6.119/96, assinado pelo então Prefeito José Alves Vieira Guedes, para quanto ao mérito considerá-la procedente, vez que o referido ato contraria o disposto no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;

II – **Multar** em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o Senhor José Alves Vieira Guedes, por prática de ato com grave infração à norma legal, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor José Alves Vieira Guedes que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, do valor consignado no item II;



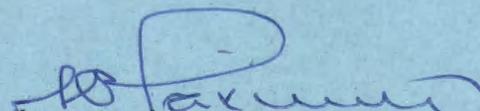
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

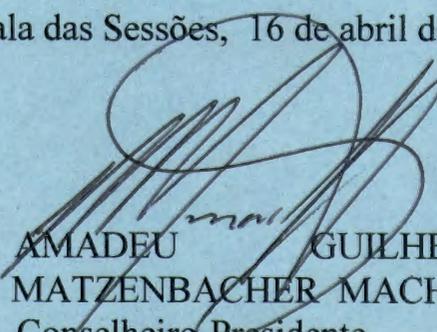
IV – **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/98  
4027  
cancelado em 26/06/98

PROCESSO Nº: 153/94  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 034/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: WILLIAM JOSÉ CURI  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
JANATAN ROBERTO DA IGREJA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 72/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 034/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 034/93, de responsabilidade dos Senhores William José Curi, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Janatan Roberto da Igreja, Prefeito do Município de Ariquemes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

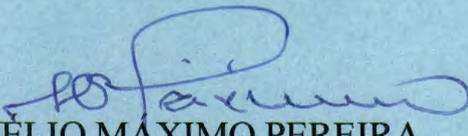
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

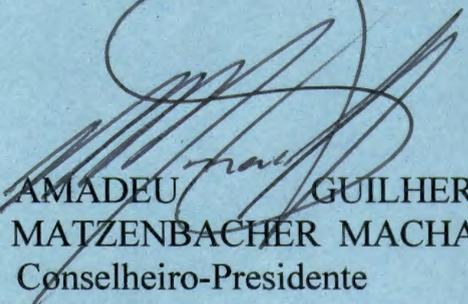


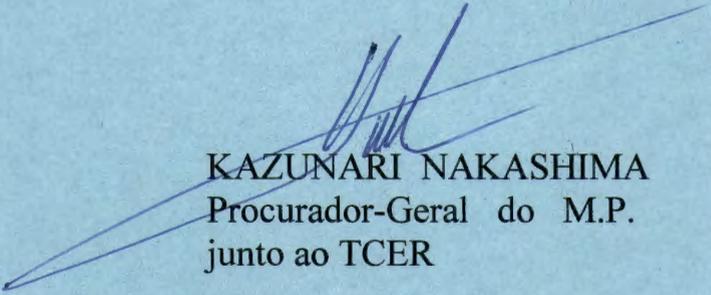
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/98  
4027  
cancelado em 26.06.98

PROCESSO Nº: 1056/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 007/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES  
PREFEITO MUNICIPAL  
WILLIAM JOSÉ CURI  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 73/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 007/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 007/93-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

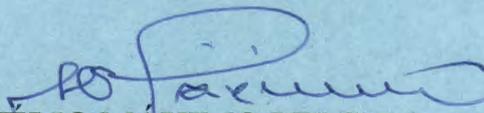
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

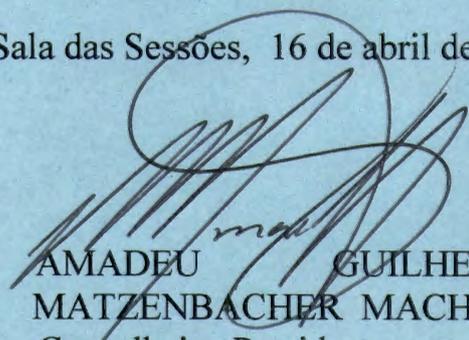


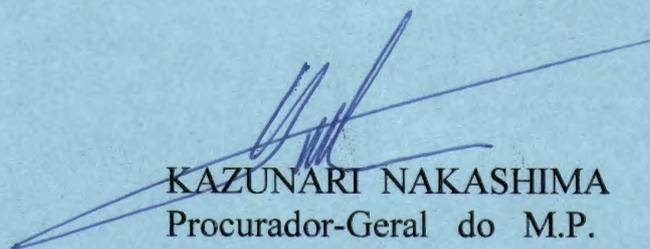
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 07 / 98  
4030  
circulou em 11.08.98.

PROCESSO Nº: 1825/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 009/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARILDA COSTA TEIXEIRA - EXECUTORA  
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 74/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 009/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 009/89-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, à Senhora Marilda Costa Teixeira, no valor de Cr\$ 326.377,22 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros e vinte e dois centavos), equivalente a 6.506,18 UFIR's, pela não comprovação da restituição aos cofres públicos dos valores gastos fora do objeto do convênio, relativo ao 4º termo aditivo, em inobservância às determinações contidas na cláusula sétima do convênio nº 009/89-PGE;

III – **Multar** em 500 UFIR's, individualmente, a Senhora



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Marilda Costa Teixeira e o Senhor Orestes Muniz Filho, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos decorrentes de grave infração à norma legal com repercussão danosa ao erário estadual, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 032/90;

IV – **Determinar** à Senhora Marilda Costa Teixeira, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item II, devidamente atualizado;

V – **Determinar** à Senhora Marilda Costa Teixeira e ao Senhor Orestes Muniz Filho que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de conformidade com o preceito contido no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194, de 01.12.97, a multa consignada no item III, devidamente atualizada;

VI – **Emitir os Títulos Executórios**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das providências de sua alçada.

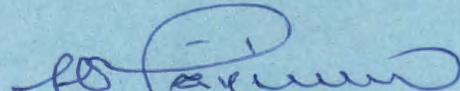
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

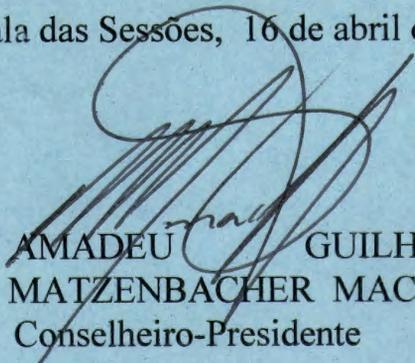


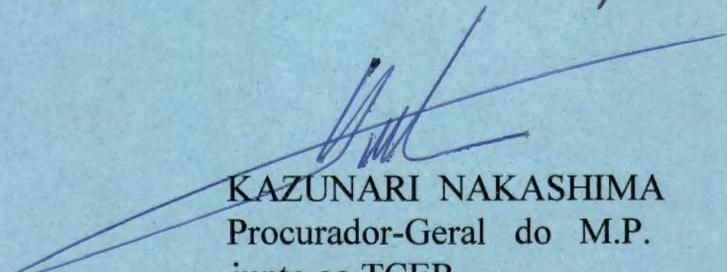
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998

  
HÉLIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 24/06  
4027  
em 26.06.98

PROCESSO Nº: 1053/95 - (APENSOS NºS 1569 E 1570/93; 437, 1002, 1439, 2117, 2118, 2257, 2457 E 2849/94; 1188, 1300, 1301, 1303 E 1304/95)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEIS: ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
(PERÍODO: 1º.01 A 30.03.94)  
WALDIRO TEOBALDO GRABNER  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
(PERÍODO: 31.03 A 31.12.94)

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### ACÓRDÃO Nº 75/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1994, de responsabilidade dos Senhores Zizomar Procópio de Oliveira, período de 1º.01 a 30.03.94, e Waldiro Teobaldo Grabner, período de 31.03 a 31.12.94, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Fazenda a adoção de medidas preventivas, com vista a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apontadas no relatório técnico, principalmente no que se refere à remessa dos balancetes mensais dentro do prazo legal na forma prevista no artigo 53 da Constituição Estadual.

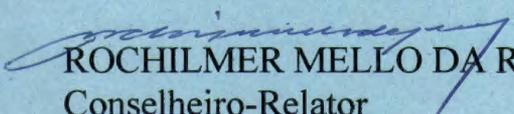
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO,



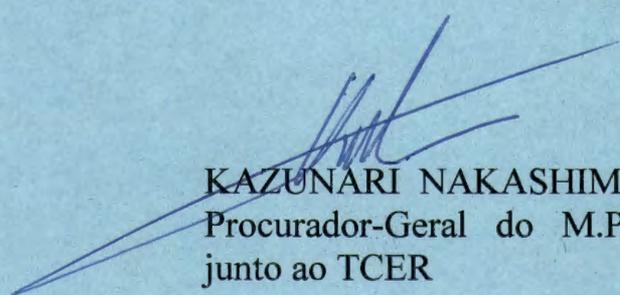
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18/05/95  
4066  
cancelou em 31.06.98

PROCESSO Nº: 2147/97 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 596/95  
APENSOS NºS 1533, 1534, 1535, 1877, 1878, 1879,  
2231, 2232, 2707 E 2708/94; 136 E 137/95)  
INTERESSADO: EURO TOURINHO FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 016/97  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 76/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Euro Tourinho Filho ao acórdão nº 016/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Euro Tourinho Filho, nos termos do artigo 31, I, da Lei Complementar nº 154/96, provendo-o;

**II - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994, dando-se quitação ao responsável, Senhor Euro Tourinho Filho, nos termos do artigo 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

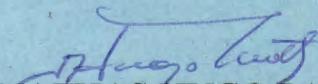
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

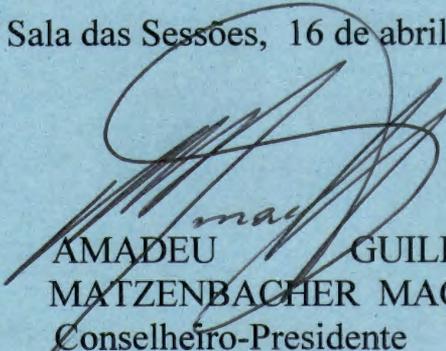


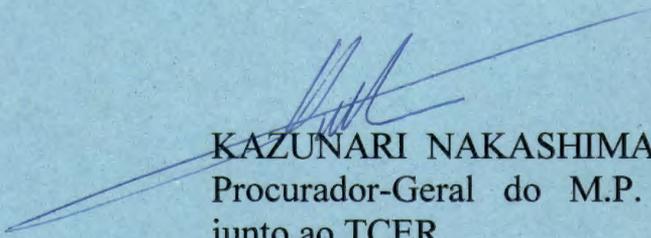
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE.  
DE 24 06 98  
4027  
em 26.06.98.

PROCESSO Nº: 1039/97 - (APENSOS NºS 525, 1024, 1442, 1443, 1765, 2144, 2642, 2983, 3258, 3489 E 3798/96; 179/97)  
INTERESSADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VITOR PIRES ARAN - DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 77/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Vitor Pires Aran, dando-se quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** à atual Diretoria da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal a adoção de medidas necessárias à superação das restrições e fragilidades apontadas no relatório técnico, concernentes à elaboração do instrumento orçamentário, de modo a evitar o processo de continuidade que caracterizará reincidência;

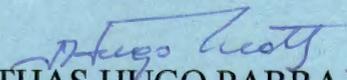
III - **Arquivar os autos**, após serem adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

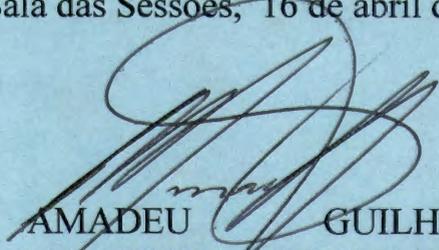


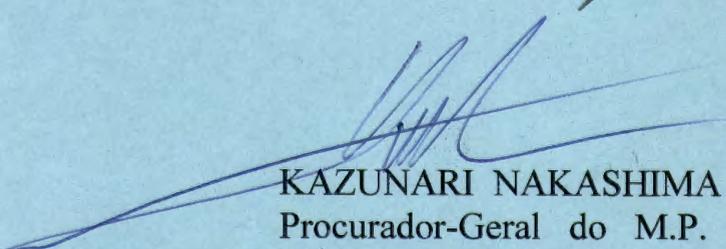
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/98  
4027  
cancelou em 26-06-98

PROCESSO N°: 980/97 - (APENSOS N°S 973, 974, 1210, 1569, 1590, 2442, 2543, 2798, 3104, 3476, 3819 E 2610/96; 555 E 1141/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EGUIBERTO DA SILVA BRITO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N° 78/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 1996, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Eguiberto da Silva Brito, recomendando-se aos atuais gestores a adoção das medidas contidas no Parecer n° 0638-0652/PG-TCER-98 do nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar n° 154/96;

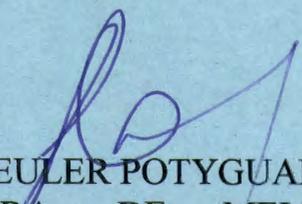
III - **Recomendar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das recomendações prolatadas neste acórdão.



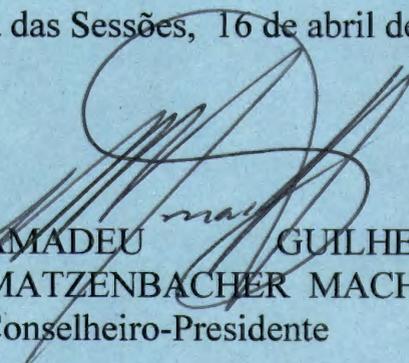
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

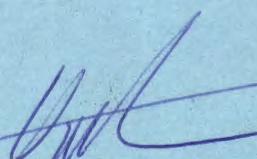
Sala das Sessões, 16 de abril de 1998



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/06/98  
4037  
circulou em 26.06.98

PROCESSO Nº: 1055/96 - (APENSOS NºS 1333, 1387, 1388, 1389, 1390, 1651, 1914, 2182, 2407, 2667 E 2930/95; 111 E 403/96)  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: LUIZ MALHEIROS TOURINHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 79/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, exercício de 1995, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Luiz Malheiros Tourinho, Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos** após os trâmites legais.

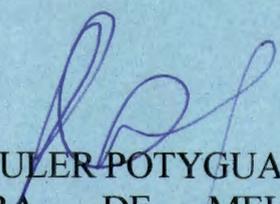
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

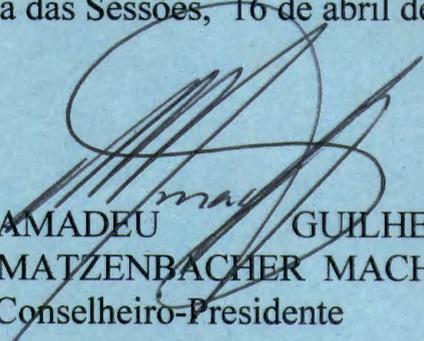


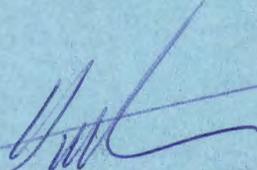
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24, 06 95  
14027  
a contar em 26.06.95

PROCESSO Nº: 2537/94 - (APENSOS NºS 480/93; 2762, 2763, 2764, 2765, 2766, 2767, 2768, 2769 E 2770/94; 683/95)  
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 80/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano, exercício de 1993, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Nerival Rodrigues Pedraça, Presidente, recomendando-se ao atual gestor a adoção das medidas sugeridas no Parecer do nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

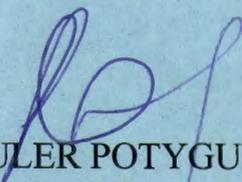
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente

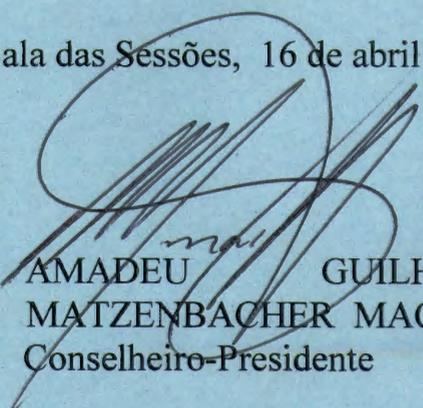


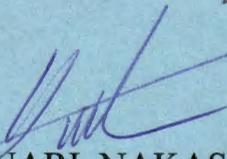
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 05.05.98  
40.37  
circula em 17.05.98

PROCESSO Nº: 2646/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHA DE SAÚDE  
PÚBLICA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 123/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES  
DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE  
CAMPANHA DE SAÚDE PÚBLICA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 81/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 123/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Irregular** a execução do Convênio nº 123/89-PGE, pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96, e, em conseqüência, julgar ilegal e impugnar a importância de R\$ 69.642,11 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e onze centavos), responsabilizando o Senhor Olympio Távora Derze Corrêa para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promova o ressarcimento da referida quantia ao Erário estadual, devidamente corrigida desde a data do repasse até o efetivo recolhimento;

II - **Multar** o Senhor Olympio Távora Derze Corrêa, por



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cometimento de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com injustificado dano ao erário, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, em 1.000 UFIR's, importância que deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

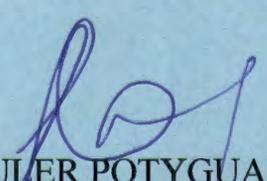
III - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, na forma da Lei;

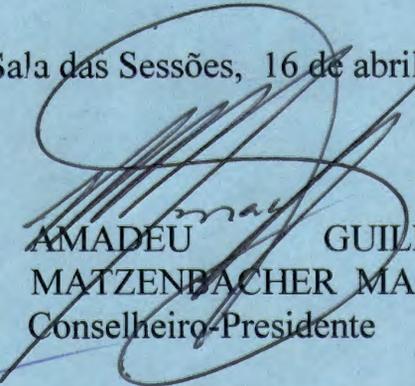
IV - **Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis;

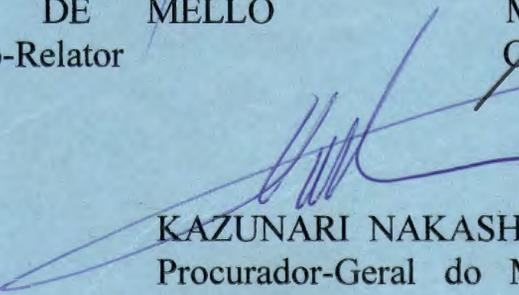
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências acordadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/07/98  
4078  
circulou em 07.08.98

PROCESSO Nº: 4681/97  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO  
ILEGAL DE CARGO PÚBLICO, POR PARTE DA  
SENHORA ZILDA BRAIDO VERLEY  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 82/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possível acumulação ilegal de cargo público, por parte da Senhora Zilda Braido Verley, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar procedente** a Denúncia de acumulação de cargo público pela Servidora Zilda Braido Verley, tendo em vista ser inacumulável o exercício do cargo de professora com o de Vice-Prefeito;

II - **Converter o processo em Tomada de Contas Especial**, abrindo prazo para o contraditório, possibilitando à Vice-Prefeita a oportunidade de optar pela remuneração que deseja receber, nos termos do artigo 38, II, da Constituição Federal;

IV - **Dar conhecimento** deste acórdão à Câmara do Município de Vale do Anari.

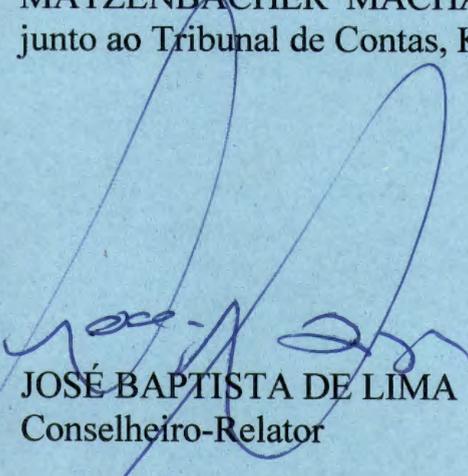
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME



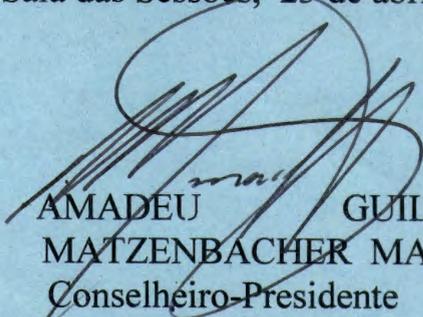
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1998

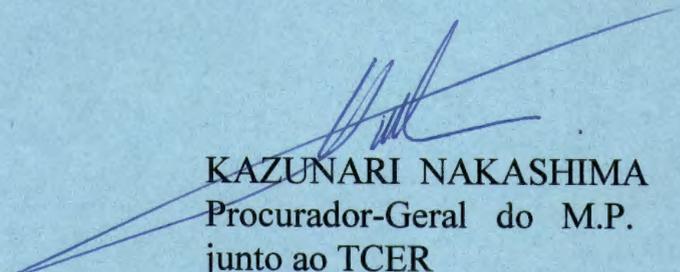


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15.08.98  
4066  
execução em 13.08.98

PROCESSO Nº: 923/97 - (APENSOS NºS 553, 1031, 1358, 1360, 1587, 2073, 3032, 3033, 3256 E 3728/96; 031 E 353/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MIGUEL AMÂNCIO DE SOUZA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 83/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1996, na forma do artigo 16, II, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, Senhor Miguel Amâncio de Souza, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas consentâneas, visando o atendimento aos prazos para encaminhamento dos balancetes a este Tribunal de Contas, evitando-se reincidência de irregularidades dessa natureza.

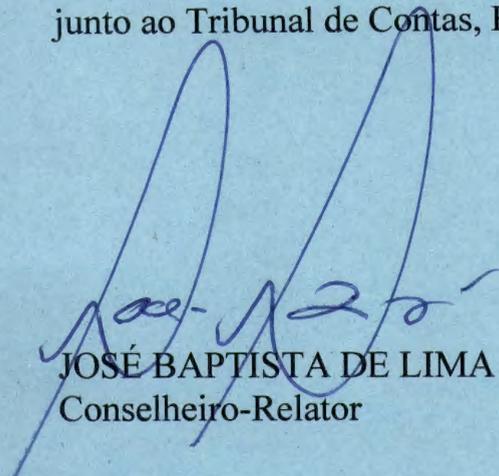
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME



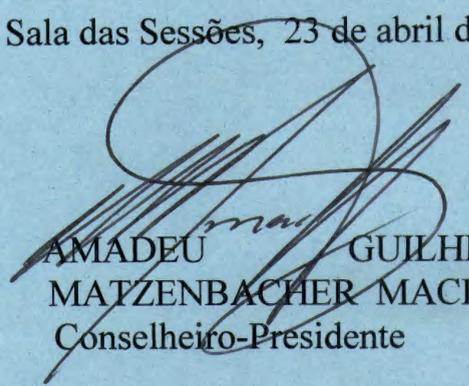
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

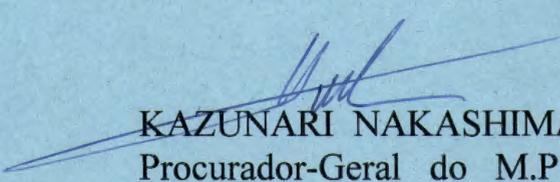
Sala das Sessões, 23 de abril de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/08/98  
4066  
circulou em 31.08.98

PROCESSO Nº: 052/96  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER  
DE RONDÔNIA/MUNDIAL ENGENHARIA E  
PROJETO LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 027/93-SUDER  
RESPONSÁVEIS: CARLOS DANILO MOREIRA PIRES  
FISCALIZADOR  
SUPERINTENDENTE DE DESPORTOS E LAZER  
DE RONDÔNIA  
OTÁVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR  
EXECUTOR  
SÓCIO-GERENTE DA MUNDIAL ENGENHARIA E  
PROJETO LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 84/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 027/93-SUDER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares com ressalvas** as despesas decorrentes do Contrato nº 027/93-SUDER, dando-se quitação ao responsável, Senhor Carlos Danilo Moreira Pires, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas preventivas às falhas ocorridas, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

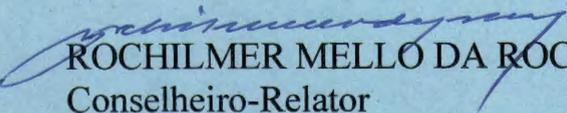
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator),

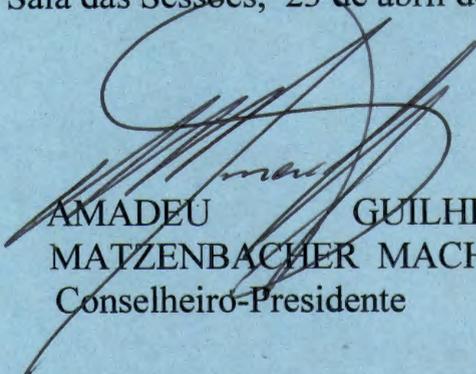


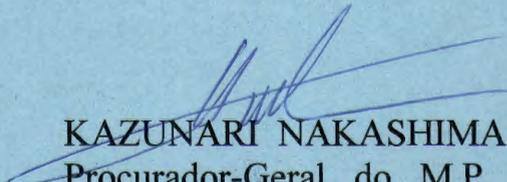
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18, 03, 98  
4066  
cancelou em 31.03.98

PROCESSO Nº: 4416/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 035/97  
RESPONSÁVEIS: ARLINDO DETTMANN  
FISCALIZADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
AUTO-POSTO LÍDER  
FORNECEDOR

PROCESSO Nº: 3959/97  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 024/97  
RESPONSÁVEIS: ARLINDO DETTMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
EMPAMED – EMPRESA PRESTADORA DE  
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
FORNECEDOR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 85/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos 035 e 024/97 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares** as despesas decorrentes dos Contratos nºs 035 e 024/97 do Município de Espigão do Oeste, dando-se

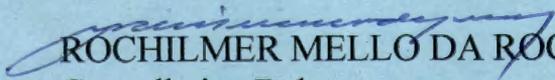


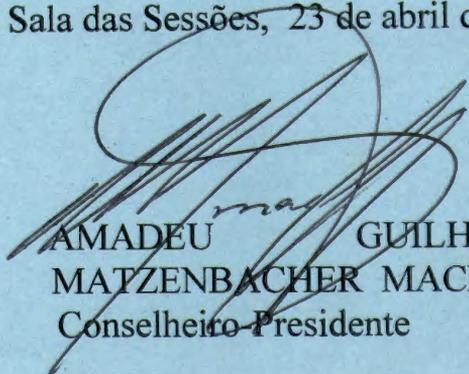
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

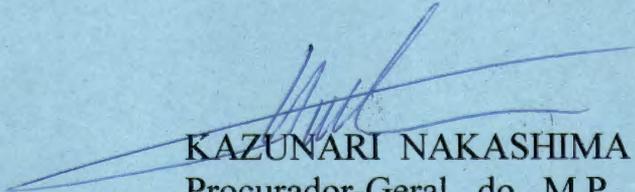
quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1219/93 - (APENSOS NºS 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 102, 611, 612, 613 E 873/93)  
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
RESPONSÁVEIS: HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR  
SUPERINTENDENTE DE DESPORTOS E LAZER  
PERÍODO: 1º.01 A 05.08.92  
CARLOS DANILO MOREIRA PIRES  
SUPERINTENDENTE DE DESPORTOS E LAZER  
PERÍODO: 04.09 A 31.12.92  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 86/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Desportos e Lazer de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Superintendência de Desportos e Lazer de Rondônia, exercício de 1992, de responsabilidade dos Senhores Heitor Luiz da Costa Júnior, período de 1º.01.92 a 05.08.92 e Carlos Danilo Moreira Pires, período de 04.09.92 a 31.12.92;

II – **Glosar** a despesa no valor de Cr\$ 3.351.007,63 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, sete cruzeiros e sessenta e três centavos), referente a pagamento irregular a servidores a título de 13º salário, determinando ao ordenador, Senhor Carlos Danilo Moreira Pires, que efetue o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ressarcimento da referida importância aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III – **Glosar** a importância equivalente a 156,82 UFIR's, relativa a diárias percebidas a maior, em desacordo com o Decreto Estadual nº 5.123/91, determinando ao Senhor Heitor Luiz da Costa Júnior que proceda o ressarcimento da referida importância aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV – **Glosar** a importância de Cr\$ 32.321.174,00 (trinta e dois milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e setenta e quatro cruzeiros), referente a movimentação no elemento de despesa 3490-30, cujo material não foi registrado no almoxarifado, tampouco localizado, determinando aos ordenadores, Senhores Heitor Luiz da Costa Júnior e Carlos Danilo Moreira Pires que, solidariamente, recolham a referida importância aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

V – **Multar, individualmente**, os Ordenadores, Senhores Heitor Luiz da Costa Júnior e Carlos Danilo Moreira Pires em 1.000 UFIR's, pela prática de ato de gestão ilegítimo, que resultou em dano ao erário, bem como pela reincidência ao descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 54, I e V, da Lei Complementar nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

VI – **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

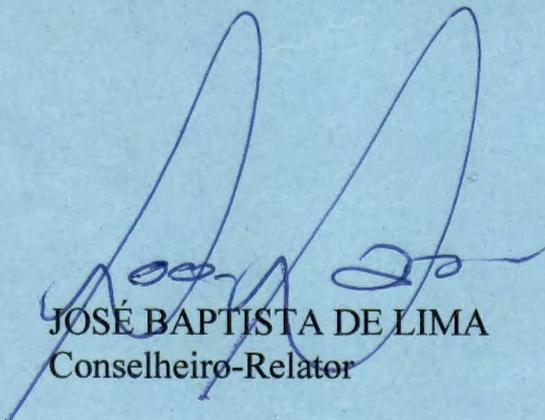
VII – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

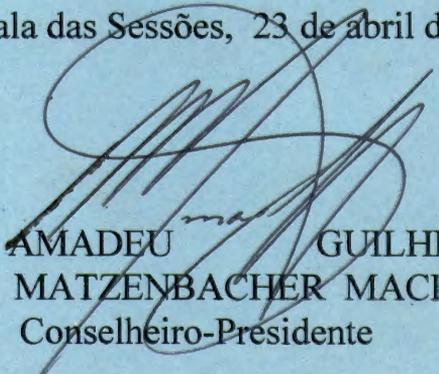
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

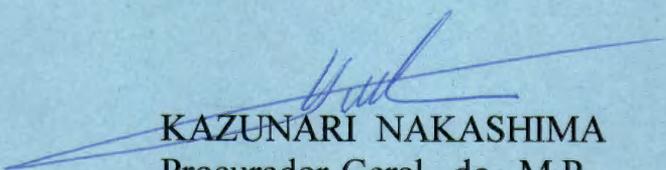


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

Sala das Sessões, 23 de abril de 1998



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/05/98  
4066  
circulou em 31.05.98

PROCESSO Nº: 837/97 - (APENSOS NºS 969, 970, 1212, 1486, 1589, 2069, 2421, 2930, 3255 E 3628/96; 029 E 306/97)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSAFÁ PIAHUY MARREIRO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 87/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacoal, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Cacoal, exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Josafá Piauhy Marreiro, dando-se quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Cacoal que atente para a obrigatoriedade de cumprimento aos prazos constitucionais quanto a remessa de documentos ao Tribunal de Contas, e à necessidade de obediência ao princípio da unidade orçamentária, adotando medidas que resultem em melhoria técnica visando a não continuidade dos fatos observados no exercício de 1996;

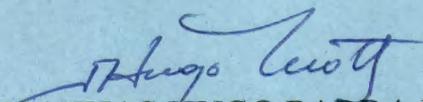
III - **Arquivar os autos**, após a adoção das providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

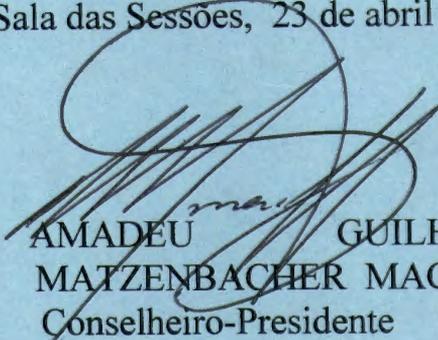


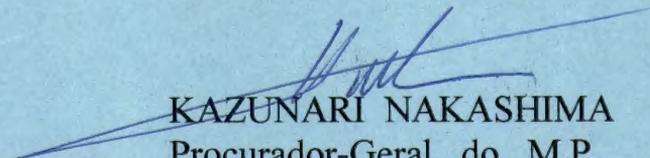
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1998

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1645/94 - (APENSO Nº 1646/94)  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA ATOS IRREGULARES  
PRATICADOS PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA  
DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, REFERENTE  
A LICITAÇÕES E OUTROS ATOS  
ADMINISTRATIVOS  
RESPONSÁVEL: VEREADOR AUGUSTO TUNES PLAÇA E  
OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 88/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Milthor Fernandes Montrenil, Vereador da Câmara do Município de Pimenta Bueno, sobre atos irregulares praticados pela Presidência da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente a licitações e outros atos administrativos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente conhecer da denúncia** oferecida pelo Senhor Milthor Fernandes Montrenil contra atos praticados pelo Senhor Augusto Tunes Praça, este na condição de Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno;

II - **Multar** o Senhor Augusto Tunes Praça, por cometimento de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com injustificado dano ao erário, bem como pela infringência à norma legal de licitações e desrespeito aos princípios constitucionais previstos no "caput" do artigo 37 da



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, em 1.000 UFIR's, importância que deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - **Determinar** ao Senhor Augusto Tunes Praça, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, o recolhimento de 3.642 UFIR's aos cofres municipais, resultantes da realização de despesas sem a devida comprovação;

IV - **Determinar** ao Senhor Augusto Tunes Praça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres municipais do valor constante do item III;

V - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada cobrança judicial na forma legal;

VI - **Determinar**, após o atendimento das prescrições constantes do voto, o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 1994;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

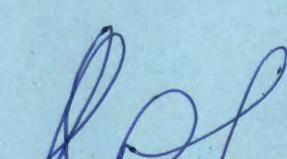
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME

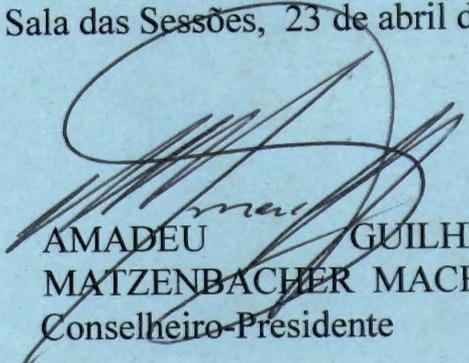


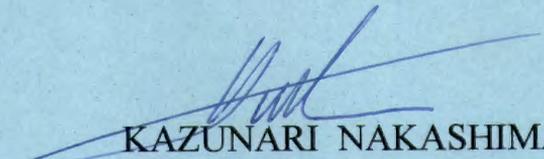
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/05/98  
cancelou em 31.05.98

PROCESSO Nº: 619/98  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 001/98/CSPL/SEDUC  
RESPONSÁVEL: DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 89/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/98/CSPL/SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conceder prazo** de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar nº 154/96, para que a Secretaria de Estado da Educação cancele a Concorrência Pública nº 001/98/CSPL/SEDUC, bem como todos os atos dela decorrentes, por nulidade absoluta, dando ciência do cumprimento desta determinação a este Tribunal, sob pena de, não o fazendo, ficar o responsável sujeito às sanções legais;

II - **Multar** em R\$ 1.000 (um mil reais), na forma do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Dirceu Bettiol, Secretário de Estado da Educação, pela prática de atos de natureza antieconômica com infração à norma legal, que resultaram em prejuízo ao erário estadual;

III - **Determinar** ao Senhor Dirceu Bettiol que, no prazo



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

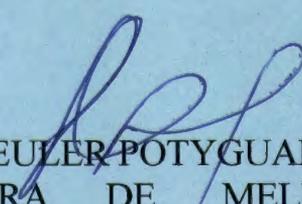
de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

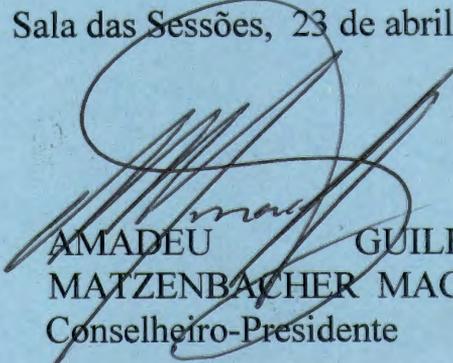
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

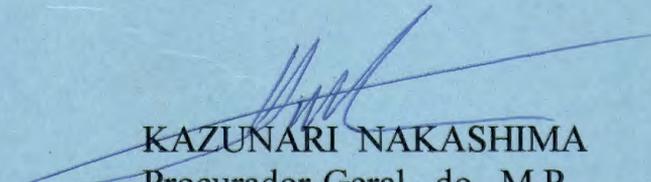
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20, 08, 98  
4065  
C. H. Euler em 10.09.98

PROCESSO Nº: 709/98  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/98  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 90/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 004/98, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda o acompanhamento de todos os demais atos decorrentes da Tomada de Preços nº 004/98;

II - **Multar** o Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, Prefeito do Município de Ariquemes, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por remeter o Edital de Tomada de Preços nº 004/98 fora do prazo legal, descumprindo a Resolução Normativa nº 001/95-TCER;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



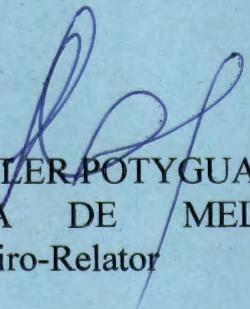
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

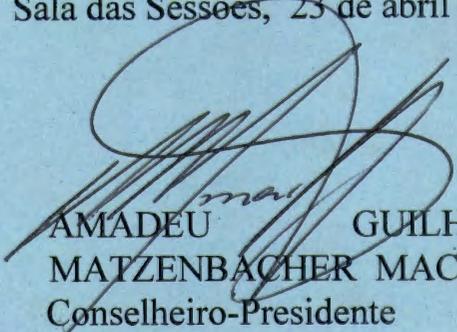
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

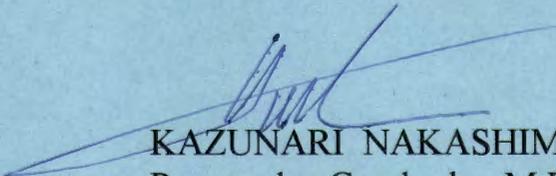
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 25,08/98  
4071  
a Huelou em 02.09.98

PROCESSO Nº: 2442/92 - (APENSOS NºS 2357/90 E 2331/91)  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
RESPONSÁVEL: MARCUS VINÍCIUS LOPES MARTINS  
PRESIDENTE  
JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO  
ELIENE DE FÁTIMA MAGALHÃES NOGUEIRA  
DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 91/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 1990, de responsabilidade do Senhor Marcus Vinícius Lopes Martins, nos termos dos artigos 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros que serão julgados separadamente por este Tribunal;

II - **Impugnar** as despesas realizadas em descumprimento ao artigo 6º do Decreto Estadual nº 3250/87, no valor atualizado de R\$ 1.580,29 (um mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), equivalente a 1.644,25 UFIR's;



III - **Impugnar** a despesa no valor atualizado de R\$ 1.558,25 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 1.621,32 UFIR's, referente a pagamento a maior ao acordado no Contrato nº 034/90;

IV - **Impugnar** a despesa no valor atualizado de R\$ 243,08 (duzentos e quarenta e três reais e oito centavos), equivalente a 252,92 UFIR's, por diárias concedidas sem que tenha havido a respectiva prestação de contas;

V - **Impugnar** a despesa no valor atualizado de R\$ 991,90 (novecentos e noventa e um reais e noventa centavos), equivalente a 1.032,05 UFIR's, por conceder passagens aéreas a pessoas estranhas ao quadro funcional da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A.;

VI - **Responsabilizar** o Senhor Marcus Vinícius Lopes Martins, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres da Companhia as importâncias mencionadas nos itens II, III, IV e V, devidamente corrigidas;

VII - **Impugnar** a despesa no valor atualizado de R\$ 652,99 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), equivalente a 679,42 UFIR's, referente a pagamento a maior nos processos nºs 0906 e 2417/90;

VIII - **Impugnar** a despesa no valor atualizado de R\$ 1.239,18 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), equivalente a 1.289,33 UFIR's, por pagamento de diárias sem que tenha havido a necessária prestação de contas;

IX - **Impugnar** a despesa no valor atualizado de R\$ 4.017,13 (quatro mil, dezessete reais e treze centavos), equivalente a 4.179,72 UFIR's, referente a pagamento de diárias a funcionários à disposição de outros órgãos sem ônus para a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A.;



X - **Responsabilizar** o Senhor Joaquim Martins da Silva Filho, Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres da Companhia as importâncias mencionadas nos itens VII, VIII e IX, devidamente corrigidas;

XI - **Impugnar** a despesa no valor atualizado de R\$ 386,61 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), equivalente a 402,26 UFIR's, por pagamento de diárias sem que tenha havido a necessária prestação de contas;

XII - **Impugnar** a despesa no valor atualizado de R\$ 1.636,38 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1.702,61 UFIR's, por pagamento de passagens aéreas a pessoas estranhas ao quadro funcional da Companhia;

XIII - **Responsabilizar** a Senhora Eliene de Fátima Magalhães Nogueira, Diretora Administrativo-Financeira da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres da Companhia as importâncias mencionadas nos itens XI e XII, devidamente corrigidas;

XIV - **Multar, individualmente**, em 600 UFIR's, os Senhores Marcus Vinícius Lopes Martins e Joaquim Martins da Silva Filho e a Senhora Eliene de Fátima Magalhães Nogueira, por prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;



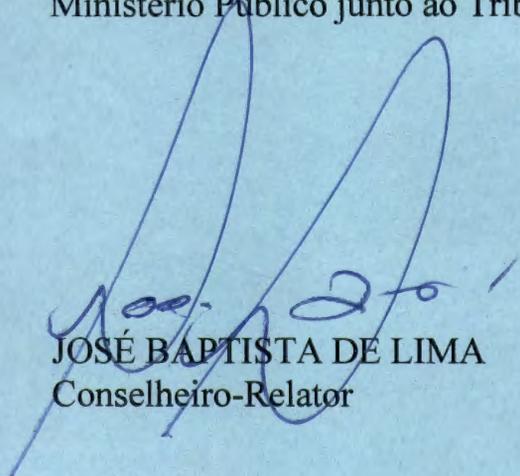
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

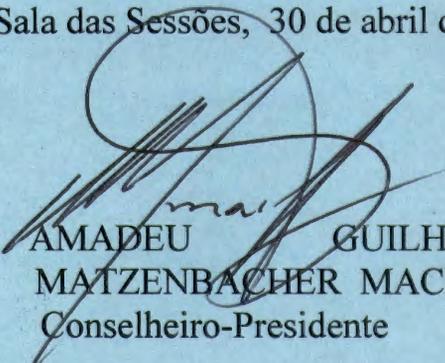
XV - **Autorizar a expedição de Título Executório**, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

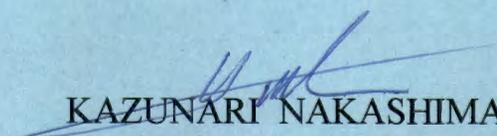
XVI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1998

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1832/95  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR  
CONTRATAÇÃO ILEGAL DO SERVIDOR SIDNEY  
LOPES DE CARVALHO PELA EMPRESA DE  
NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 92/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal do servidor Sidney Lopes de Carvalho pela Empresa de Navegação de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal** o ato que incluiu no quadro de pessoal permanente da Empresa de Navegação de Rondônia os sete servidores, nominados no processo sem o pré-requisito do concurso público;

II - **Conceder o prazo** de 15 (quinze) dias para que a Empresa de Navegação de Rondônia faça cessar a relação empregatícia e, em consequência, todo e qualquer pagamento decorrente dos contratos de trabalho impugnados;

III - **Multar, individualmente**, em 1.000 UFIR's, os Senhores Jaime de Melo Bastos e Dilson Machado Fernandes, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por contratar servidores por tempo indeterminado, sem observar os dispositivos constitucionais vigentes;



IV - **Determinar** aos Senhores Jaime de Melo Bastos e Dilson Machado Fernandes que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas consignadas no item III, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

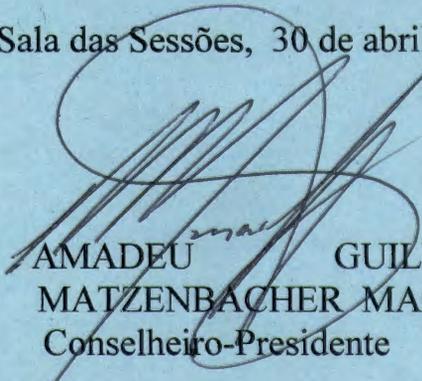
V - **Emitir os Títulos Executórios**, após o trânsito em julgado;

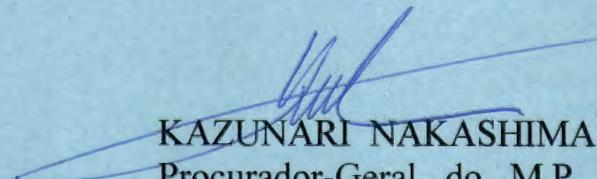
VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1998

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2863/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE TRADIÇÃO GAÚCHA/SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 089/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: CARLETO STRAPAZZON  
PATRÃO DO CENTRO DE TRADIÇÃO GAÚCHA  
NILSON CAMPOS MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 93/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 089/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Convênio nº 089/92-PGE, por omissão no dever de prestá-las conforme preceitua o artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Carleto Strapazzon, no valor de R\$ 4.286,17 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), correspondente a 4.459,65 UFIR's, referente ao valor do convênio, convertido em moeda corrente, determinando que proceda o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente atualizado;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Carleto Strapazzon, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de gestão ilegítima e antieconômica, com injustificável dano ao erário estadual;

IV - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Nilson Campos Moreira, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por omissão no dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Convênio;

V - **Determinar** aos Senhores Carleto Strapazzon e Nilson Campos Moreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98;

VI - **Emitir os Títulos Executórios**, após o trânsito em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para o acompanhamento do feito.

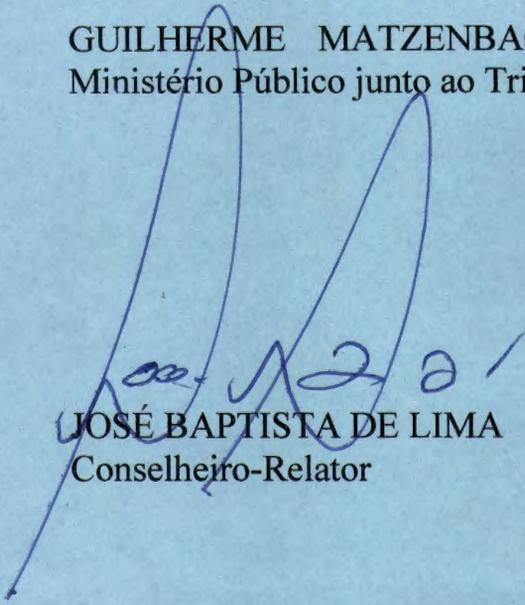
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



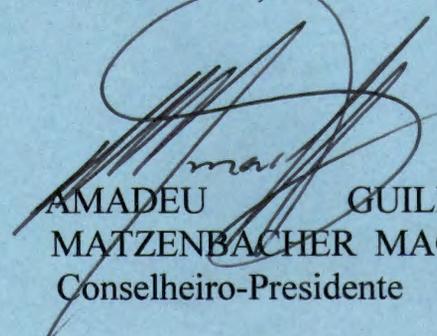
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

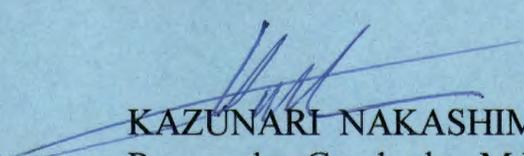
Sala das Sessões, 30 de abril de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE  
DE 16, 05, 98  
4066  
circulou epi 31.08.98

PROCESSO Nº: 2651/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA INFANTIL DE CACOAL/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 117/89-PGE  
RESPONSÁVEL: ORESTES MUNIZ FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
MARIA DO CARMO BARCELLOS  
PRESIDENTE DO CENTRO DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA INFANTIL DE CACOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 95/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 117/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 117/89-PGE, de responsabilidade do Senhor Orestes Muniz Filho, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e da Senhora Maria do Carmo Barcellos, Presidente do Centro de Reabilitação Neurológica Infantil de Cacoal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

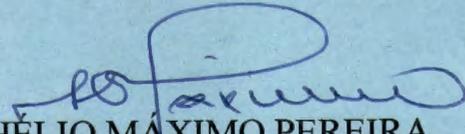
II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

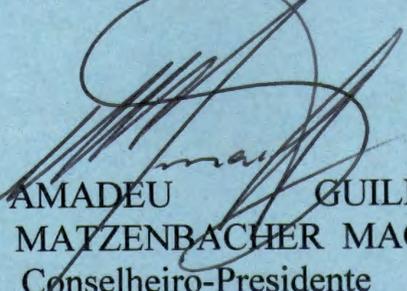


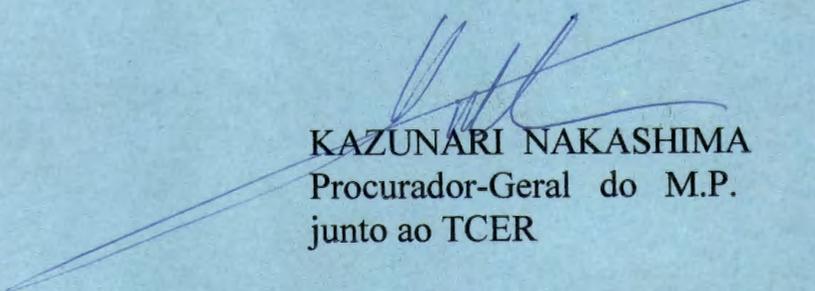
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/05/98  
4071  
circula em 02.09.98

PROCESSO Nº: 755/98  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS  
Nº 004//CPL/98  
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 96/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 004/CPL/98 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Considerar regular com ressalvas** o Edital de Tomada de Preços nº 004/CPL/98 da Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

II - **Multar** o Senhor Ildemar Kussler, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, por contrariar o disposto no artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

III - **Determinar** ao Senhor Prefeito Ildemar Kussler para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de conformidade com o preceito contido no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Recomendar** ao Senhor Prefeito a adoção das medidas necessárias, no sentido de evitar a reincidência das impropriedades



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

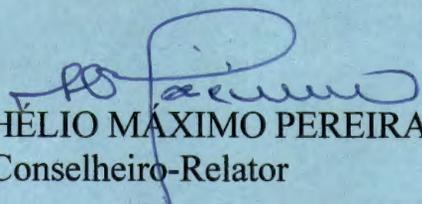
mencionadas no relatório, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento da cobrança da multa consignada no item II;

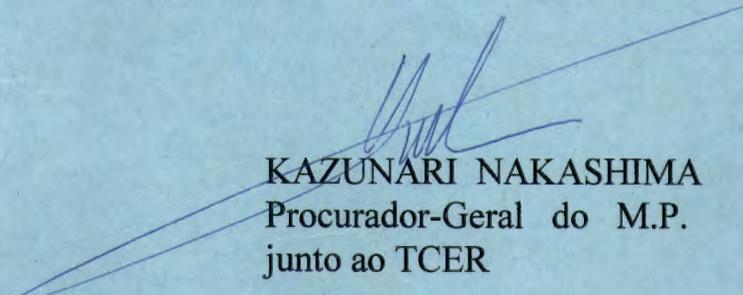
VI - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a verificação dos atos posteriores ao Edital de Tomada de Preços nº 011/CPL/97, abrangendo a execução da despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23, 06, 98  
4071  
circulou em 02.09.98

PROCESSO Nº: 1852/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 039/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO  
DIRETOR-GERAL  
ORESTES MUNIZ FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 97/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 039/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Convênio nº 039/89-PGE, face a omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Lourenço da Silva Filho, pela não prestação de contas da aplicação dos recursos repassados através do convênio nº 039/89-PGE, em descumprimento à cláusula sétima do termo de convênio e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, no valor original de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

NCz\$ 404.186,50 (quatrocentos e quatro mil, cento e oitenta e seis cruzados novos e cinqüenta centavos), equivalente a 305.942,82 UFIR's;

III - **Multar** em 500 UFIR's, individualmente, os Senhores José Lourenço da Silva Filho e Orestes Muniz Filho, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos com grave infração à norma legal, resultando em dano ao erário estadual, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 032/90;

IV - **Determinar** ao Senhor José Lourenço da Silva Filho para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado o débito consignado no item II, devidamente atualizado;

V - **Determinar** aos Senhores José Lourenço da Silva Filho e Orestes Muniz Filho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de conformidade com o preceito contido no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, a multa consignada no item III, devidamente atualizada;

VI - **Determinar** ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem para que, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, proceda a Tomada de Contas Especial, relativa à aplicação dos recursos do convênio nº 039/89-PGE, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias ao Tribunal de Contas, a contar da data da instauração;

VII - **Remeter cópia** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins de apuração dos ilícitos penais, na forma da Lei Federal nº 3.502/58;

VIII - **Emitir os respectivos Títulos Executórios** para



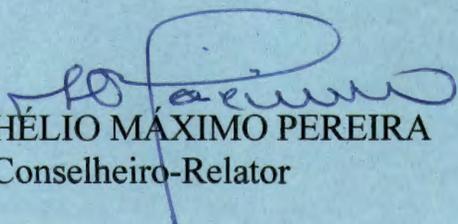
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

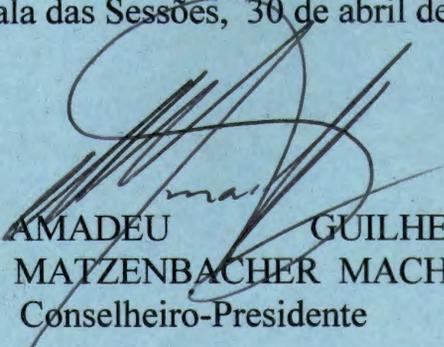
fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

IX - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE  
DE 19, 09, 95  
4066  
circulou em 31.05.98

PROCESSO N°: 1032/96 - (APENSOS N°S 386, 409, 838, 1017, 1347, 1440, 1444, 1446, 1451, 1737, 1931, 1975, 1976, 2110, 2114, 2187, 2220, 2430, 2442, 2697, 2736, 2939 E 2975/95; 128 E 1228/96)

-INTERESSADA: CASA CIVIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO N° 98/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Civil, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares com ressalvas** as contas da Casa Civil do Estado de Rondônia, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor José de Almeida Júnior, em plena sintonia com a manifestação da douta Procuradoria Geral, na forma do artigo 16, II, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar n° 154/96, com as recomendações inseridas na conclusão do relatório de instrução de fls. 636/638, ressalvando que o descumprimento de determinação proferida por este Tribunal, poderá ensejar a irregularidade das contas, no caso de reincidência, nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Lei Complementar n° 154/96.

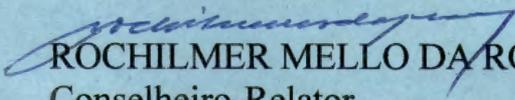
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

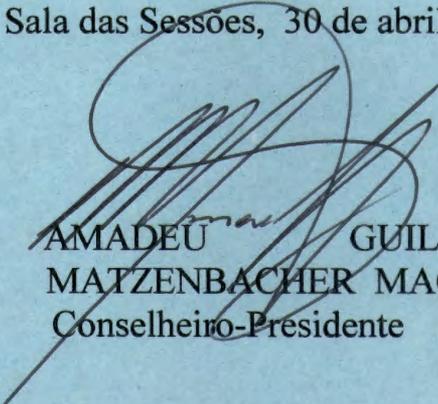


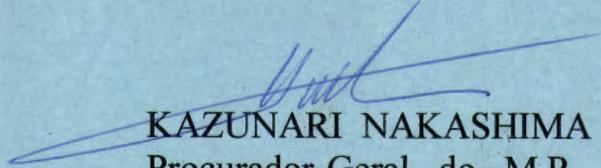
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15, 05, 98  
4066  
cancelou em 31.05.98

PROCESSO Nº: 1892/97  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO  
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELA VEREADORA EUNICE ROSALINA CHERRI SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDSON AIRES PIANA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 99/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pela Vereadora Eunice Rosalina Cheri sobre possíveis irregularidades praticadas pela Presidência da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer da denúncia** apresentada pela vereadora Eunice Rosalina Cheri contra o Senhor Edson Aires Piana, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para, no mérito, julgá-la improcedente, face a inexistência de elementos probantes que caracterizem as irregularidades apontadas;

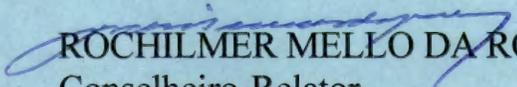
II - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

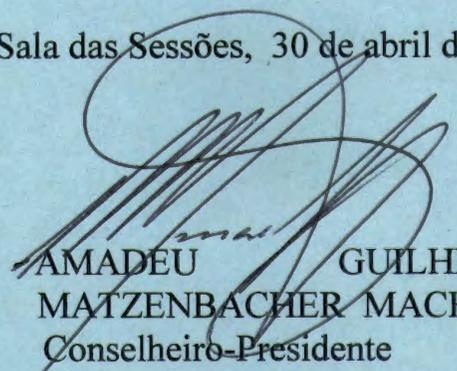


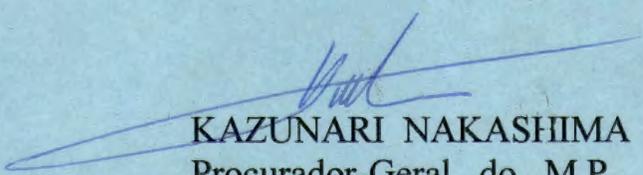
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER